

Despacho Nº: 16/2025

Data: 7/04/2025

Assunto: Aditamento ao Despacho 14/2025 - Regras para a interpretação e operacionalização do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 99/2024 e a sua aplicabilidade no caso de Registos Prévios (UPP)

Atendendo aos desafios práticos que se colocam à aplicação do n.º 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, agravados pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro (Simplex Urbanístico), que elimina o alvará de licença de construção, em particular no que respeita à exclusão, da contagem dos prazos de licenciamento, do período correspondente à construção dos centros eletroprodutores e das respetivas infraestruturas de ligação à rede, determina-se que:

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 10 do artigo 14.º, o início da construção se considera verificado mediante apresentação à DGEG de um dos seguintes documentos:

- a) cópia da comunicação prévia submetida à Câmara Municipal, incluindo o termo de responsabilidade do técnico autor do projeto, acompanhada do recibo comprovativo do pagamento das taxas urbanísticas devidas;**
- b) cópia de documento comprovativo da aprovação do projeto de execução, nos casos em que o procedimento urbanístico siga a modalidade de licenciamento prévio, acompanhado do recibo de pagamento das taxas urbanísticas devidas.**

O início da construção para efeitos de suspensão do prazo previsto no n.º 7 do artigo 14.º, é a data do documento mais recente, entre os acima referidos;

A suspensão é aplicável também a projetos cuja licença de produção tenha sido emitida antes da entrada em vigor do DL 99/2024, desde que a licença de exploração ainda se encontre pendente;

Os reforços de rede realizados ao abrigo de acordos com os operadores da RESP enquadram-se na alínea b) do mesmo número, por configurarem modernizações significativas da rede pública, necessárias à sua fiabilidade e segurança.

É disponibilizado um formulário próprio eletrónico, com campos para identificação do projeto, da câmara municipal, da data de submissão e do número do processo urbanístico, a disponibilizar na plataforma digital da DGEG facilitando assim a rastreabilidade e validação por amostragem; A confirmação posterior com o município, deverá ser efectuada, apenas, quando estritamente necessário.

No caso dos Registos Prévios (UPP), e atendendo ao disposto no art. 58º do DL 15/2022 que remete para o art. 14º, verifica-se a necessidade de aplicar aos mesmos o regime de interrupção de prazo previsto para os projetos com licença de produção, com as necessárias adaptações, até porque, em suma, o registo prévio substitui a licença de produção para os centros electroprodutores $\leq 1\text{MW}$. A suspensão é aplicável também aos Registos Prévios (UPP) nos mesmos termos das alíneas a) e b) do presente despacho sendo que, nos procedimentos que tenham sido realizados por Notificação de Isenção de controlo prévio urbanístico nos termos do DL 30-A/2022, deve ser enviada à DGEG cópia da Notificação de Isenção submetida à Câmara Municipal, acompanhada de qualquer comprovativo de taxa paga, caso exista.

Nos casos em que tenha sido estipulado pela Câmara Municipal que a obra se inclui em “escassa relevância urbanística”, além da documentação prevista em a) e b) deve ser junto o ofício da Câmara Municipal que determine essa condição.

As regras referentes aos Registos Prévios (UPP) entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no site da DGEG, estando as demais já em vigor.

Lisboa, 7 de Abril de 2025

O Diretor Geral,



(Paulo Carmona)